

Processo n.º: **PND-18/2020**
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**
Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Estela Vieira**

Relatório n.º: **RELAT-136/2023**

Assunto: **Relatório Final**

PÁGINA EM BRANCO

Os autos foram assim instruídos com toda a documentação que já se encontrava junta ao processo administrativo e ao processo de inquérito nº 16/2020 (que, como já se referiu, fazem parte integrante deste processo), designadamente:

- os elementos descritos no despacho de fls. 67 que foram solicitados à Direção Nacional do SEF: escalas de serviço dos elementos do SEF no Aeroporto de Lisboa nos dias 10, 11 e 23 de março de 2020; as escalas dos elementos de vigilância no EE-CIT do Aeroporto de Lisboa, bem como a respetiva identificação, morada e contacto; cópia do processo de recusa de entrada em Portugal no dia 10 de março do cidadão ██████████ (nacionalidade) ██████████ (nome D); cópia do livro de registos de entradas e saídas de passageiros do EE-CIT do Aeroporto de Lisboa nos dias 10 a 12 de março; identificação dos elementos do SEF que acompanharam o cidadão em cada uma das suas entradas e saídas do EE-CIT; cópia do livro de registos de protocolo do mesmo EE-CIT; cópia da ficha elaborada aquando da entrada do cidadão no EE-CIT; cópia do livro de registo de visitas/contactos, com indicação expressa de todos os elementos do SEF que se deslocaram/estiveram no EE-CIT e interagiram com o cidadão em questão; cópias de todos os relatórios e registos de incidentes, relacionados com o cidadão, elaborados pelos vigilantes de serviço do EE-CIT; identificação dos passageiros que se encontravam instalados nos dias 10 a 12 no EE-CIT; cópia integral das imagens captadas por todas as câmaras do sistema de CCTV instaladas na entrada e receção do EE-CIT e na área onde o cidadão foi instalado, com identificação de cada câmara e de qual a área que a mesma cobre; indicação sobre se o cidadão chegou a ser assistido por médico/enfermeiro dos médicos do mundo e, em caso afirmativo, a sua identificação; identificação de todos os elementos da Cruz Vermelha que se deslocaram ao EE-CIT para prestar assistência ao cidadão; cópia do auto de óbito e da respetiva comunicação da morte ao Ministério Público; identificação dos elementos do SEF detidos por suspeita de envolvimento na morte do cidadão; todas as informações relacionadas com o cidadão ██████████ (nome D) elaboradas pelos vigilantes de serviço no EE-CIT, pelo seu coordenador, pelos Inspectores de Turno no Aeroporto de Lisboa, pelo

Subinspetor de Fronteiras de Lisboa, pelo Diretor de Fronteiras de Lisboa e por elementos da Direção Nacional do SEF; todas as mensagens de correio eletrónico, relacionadas com o cidadão, enviadas ou recebidas pelos vigilantes de serviço no EE-CIT, pelo seu coordenador, pelos Inspetores de Turno no Aeroporto de Lisboa, pelo Subinspetor de Fronteiras de Lisboa, pelo Diretor de Fronteiras de Lisboa e por elementos da Direção Nacional do SEF; cópia atualizada do Regulamento de funcionamento do EE-CIT e outros elementos de interesse para os autos.

- as informações solicitadas ao DIAP de Lisboa relativamente ao número do processo e respetiva secção onde corria termos, bem como os elementos descritos no despacho de fls. 73, designadamente o relatório de exame de autópsia do cidadão; o episódio de urgência e relatório relativos à entrada do mesmo no serviço de urgência do Hospital de Santa Maria, em Lisboa; relatório e informações elaboradas pelos elementos da Cruz Vermelha que se deslocaram ao EE-CIT para assistir o cidadão; todos os autos de recolha de prova pessoal; cópia das imagens do interior do EE-CIT, captadas pelo respetivo sistema de CCTV (SEF); cópia das imagens do exterior (entrada) do EE-CIT, captadas pelo sistema de CCTV da ANA; autos de visionamento dessas imagens; informações elaboradas pela Polícia Judiciária, nomeadamente a que esteve na origem da emissão dos necessários mandados de detenção; informação de apresentação dos detidos a primeiro interrogatório judicial; autos de 1º interrogatório de arguido detido dos três elementos do SEF; despacho judicial de aplicação das medidas de coação e outros elementos entretanto reunidos.

- os elementos descritos a fls. 170, 172 e 174 solicitados ao Instituto Nacional de Emergência Médica, à Cruz Vermelha Portuguesa e ao Hospital de Santa Maria.

- a informação prestada pela então Diretora Nacional do SEF sobre a distribuição e utilização de bastões extensíveis pelos inspetores do SEF, junta a fls. 175.

Nessa sequência foram realizadas as seguintes diligências:

- o trabalhador visado [REDACTED] (nome A) foi notificado nos termos do artigo 205.º, nº 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), bem como dos seus direitos e deveres.

- foi junto a fls. 183/184 o certificado de registo biográfico e disciplinar do trabalhador visado.

- procedeu-se à tomada de declarações do trabalhador visado, conforme auto de fls. 185, exercendo este o seu direito ao silêncio.

A 4 de dezembro de 2020 foi proposta a suspensão do processo até decisão transitada em julgado no processo-crime onde se investigavam os mesmos factos, o que mereceu a concordância de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, por Despacho de 14 de dezembro de 2020.

Após ter sido junto aos autos a fls. 240 cópia do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, ainda não transitado em julgado em virtude de ter sido interposto recurso para o Tribunal Constitucional, e entendendo-se que tal decisão não iria alterar substancialmente os factos apurados, foi proposta a cessação da suspensão do procedimento disciplinar, o que foi acolhido por Sua Excelência o Ministro da Administração Interna por Despacho de 24 de fevereiro de 2023.

Procedeu-se ainda à visualização das gravações das imagens da câmara existente na rampa de acesso ao EECIT, conforme auto de visionamento de fls. 259, tendo-se procedido à extração e junção ao processo de onze fotogramas que constam a fls. 259 a 264.

O trabalhador visado foi novamente convocado para prestar declarações, o que fez como resulta do auto junto a fls. 283.

Foi também solicitado o envio de informação sobre o estado dos recursos interpostos no Tribunal Constitucional da decisão final proferida no âmbito do processo-crime, que se encontra a fls. 377 e seguintes, e a certificação da data do trânsito em julgado da decisão final junto do processo comum coletivo nº [REDACTED]/20.4T [REDACTED], o que se encontra junto a fls. 416.

Concluída a instrução do processo, foi deduzida acusação contra o trabalhador visado, a qual se encontra junta a fls. 285 a 292 e cuja factualidade aqui se dá por integralmente reproduzida, concluindo-se pela prática de várias infrações disciplinares por violação dos deveres de prossecução do interesse público, de zelo e de correção.

Notificado, o trabalhador visado apresentou a sua defesa escrita, alegando em síntese dois núcleos de questões:

- preliminarmente veio questionar o prazo de defesa concedido para a apresentação da defesa bem como o facto de não ter sido entregue certidão de todo o processo disciplinar para preparação da defesa.

- relativamente à factualidade descrita na acusação, veio impugná-la defendendo a inexistência de indícios suficientes de que o trabalhador visado e os seus colegas os tenham praticado, questionando também os efeitos da sentença penal transitada em julgado no âmbito do processo disciplinar, pugando pelo arquivamento do processo por inexistência de infrações disciplinares ou, caso assim se não entenda, pela aplicação de outra sanção que não a do despedimento disciplinar que entende ser desproporcionada à situação em apreço.

Requeru, a final, a inquirição de testemunhas, o que foi indeferido nos termos e com os fundamentos do despacho de fls. 386 a 387, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

*

Finda a fase de defesa do trabalhador visado e na ausência de outras diligências complementares que se afigurem úteis face aos elementos que constam já dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 219.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

*

II – Das questões preliminares alegadas pelo trabalhador visado:

Veio o trabalhador visado questionar preliminarmente o prazo de defesa que lhe foi concedido bem como o facto de não ter sido entregue certidão de todo o processo disciplinar para preparação da sua defesa, mas apenas uma cópia simples.

Tais questões foram já oportunamente objeto de apreciação por despacho de fls. 312 e 313, para o qual se remete, pelo que nada mais cumpre acrescentar.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas, dos documentos juntos aos autos e seguindo o entendimento da doutrina e da jurisprudência¹ no que concerne ao caso julgado penal, resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. ██████████ (nome D) era cidadão ██████████ (nacionalidade) e titular do passaporte nº ██████████ ██████████.
2. O Estabelecimento Equiparado a Centro de Instalação Temporária do Aeroporto General Humberto Delgado, em Lisboa, à data dos factos era vigiado pela empresa de segurança ██████████.
3. No dia 10 de março de 2020, cerca das 11h00, ██████████ (nome D) desembarcou no Aeroporto General Humberto Delgado, em Lisboa, proveniente de Istambul, no voo TK1755.
4. Na 1ª linha de controlo documental foi fiscalizado pelo Inspetor ██████████ ██████████ (nome E), do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, não lhe tendo sido autorizada a entrada imediata em território nacional.

¹ Vide, entre outros, o Acórdão do STA de 19.06.2007, disponível em www.dgsi.pt, em cujo sumário se pode ler que “II-A decisão penal condenatória, transitada em julgado, vincula a decisão disciplinar no que respeita à verificação da existência material dos factos e dos seus autores, sem prejuízo da sua valoração e enquadramento jurídico para efeitos disciplinares.”

5. Cerca das 19h30, na 2ª linha de controlo, [REDACTED] (nome D) foi entrevistado pelo Inspetor [REDACTED] (nome F).
6. Consequentemente, por decisão do Inspetor [REDACTED] (nome G), do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, foi-lhe recusada a entrada em território nacional, por ter referido que vinha trabalhar e não possuir visto para tal.
7. O Inspetor [REDACTED] (nome F) não domina a língua [REDACTED] (idioma).
8. Na entrevista foi auxiliado pela Inspetora do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras [REDACTED] [REDACTED] (nome H), a qual agiu como tradutora intérprete.
9. A Inspetora [REDACTED] (nome H), não dominando a língua [REDACTED] (idioma), mas sim o [REDACTED] (outro idioma), conseguiu fazer-se entender por [REDACTED] (nome D) e compreender as suas respostas.
10. A proposta de recusa de entrada foi notificada a [REDACTED] (nome D).
11. Após ter sido proferido despacho de concordância, foi o mesmo notificado a [REDACTED] (nome D), juntamente com os seus direitos e deveres.
12. Foi notificada a companhia aérea responsável pelo repatriamento.
13. A recusa de entrada foi ainda comunicada ao Consulado Geral [REDACTED] (Estado).
14. Cerca das 21h15, na entrada no espaço Schengen do aeroporto de Lisboa, [REDACTED] (nome D) caiu no chão.
15. O Inspetor [REDACTED] (nome I) do serviço de Estrangeiros e Fronteiras, considerando que [REDACTED] (nome D) teria dificuldades em respirar, introduziu-lhe uma caneta na boca para lhe desenrolar a língua.
16. [REDACTED] (nome D) teve um ligeiro sangramento da boca.

17. [REDACTED] (nome D) foi transportado ao Hospital Santa Maria, em Lisboa, pelo INEM, acompanhado dos Inspetores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras [REDACTED] (nome J) e [REDACTED] (nome K).
18. Deu entrada no serviço de urgências às 22h22m do dia 10.03.2020.
19. Quando observado por médica, às 02h09 do dia 11.03.2020, apenas apresentava queixas de dores nos membros inferiores.
20. Durante o episódio de urgência, naquele hospital, foi medicado duas vezes com [REDACTED].
21. Ali foi submetido a diversos exames de diagnóstico, nomeadamente, [REDACTED].
22. Não foi observada qualquer alteração nem confirmada a ocorrência de convulsão, nomeadamente decorrente de [REDACTED].
23. Pelas 10h54m, porque [REDACTED] (nome D) apresentava então queixa de dores no flanco esquerdo, foi realizado um [REDACTED] (exame de diagnóstico), que não revelou qualquer lesão naquela zona.
24. Nesse episódio de emergência, foi-lhe prescrito: [REDACTED].
25. Após alta hospitalar, [REDACTED] (nome D) regressou ao Aeroporto Humberto Delgado, em Lisboa, pelas 11h30 do dia 11 de março de 2020 e foi conduzido à sala do Estabelecimento Equiparado a Centro de Instalação Temporária (EECIT), onde aguardaria até às 15h28 pelo embarque no voo TK1760, com destino a Istambul.

26. Neste momento, para além da comunicação da véspera, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, não foi estabelecido outro contacto com a Embaixada ou Consulado [REDACTED] (Estado), no sentido de ser prestada assistência médica ou apoio jurídico a [REDACTED] (nome D).
27. A receita médica resultante da ida à Urgência hospitalar foi aviada na farmácia do aeroporto pela assistente administrativa dos serviços do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, [REDACTED] [REDACTED] (nome L).
28. Porém, não foi aviado o medicamento [REDACTED], porquanto o mesmo não estava disponível na farmácia e a sua encomenda só seria satisfeita após o embarque previsto do passageiro.
29. Circunstância que [REDACTED] (nome L) apenas reportou aos vigilantes do EECIT, que registaram tal informação.
30. [REDACTED] (nome D) recusou-se a embarcar naquele voo, razão por que foi de novo reconduzido pelos Inspetores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ao EECIT, onde entrou pelas 15h58 do dia 11 de março de 2020.
31. Na nova admissão, [REDACTED] (nome D) mostrou-se agitado e não quis entregar os seus bens na receção.
32. Os vigilantes da [REDACTED] (empresa de segurança) [REDACTED] (nome M), [REDACTED] (nome N), [REDACTED] (nome O) e [REDACTED] (nome P) encontravam-se de serviço no EECIT naquele dia 11.03.2020.
33. Minutos antes da meia-noite do dia 11 de março de 2020, os vigilantes repararam no facto de [REDACTED] (nome D) apresentar um comportamento agitado, que lhes foi reportado por outros passageiros ali instalados.

34. Pelas 23h45m desse dia 11 de março, [REDACTED] (nome Q) e Bruno [REDACTED] (nome R), Inspetores do SEF, dirigiram-se ao EECIT e pelos vigilantes foi pedida a sua colaboração para abordarem [REDACTED] (nome D), procurando acalmá-lo.
35. Para tanto, aqueles Inspetores conduziram-no ao pátio interior onde estiveram com ele, sem conseguir ultrapassar a barreira da linguagem.
36. Como [REDACTED] (nome D) se manteve pouco colaborante e agitado relativamente aos demais passageiros instalados no EECIT, após advertências através de gestos, os Inspetores algemaram-no, pelas 00h15m do dia 12.03.2020, e conduziram-no algemado para a sala dos médicos do mundo.
37. Aí lhe retiraram as algemas e o mantiveram isolado dos restantes passageiros instalados naquele centro.
38. Naquele local, e por indicação de um vigilante, o Inspetor [REDACTED] (nome Q) administrou a [REDACTED] (nome D) um medicamento que lhe fora prescrito no Hospital de Santa Maria.
39. Do interior da sala dos médicos do mundo foram retirados mobiliários aumentando o espaço livre.
40. [REDACTED] (nome D) foi ali deixado com um colchão, um lençol, um cobertor e a almofada.
41. [REDACTED] (nome D) continuou agitado, sem dormir e pretendendo sair da sala dos médicos.
42. Pelas 00h48m, os vigilantes decidiram recorrer ao uso de fita adesiva para imobilizar [REDACTED] [REDACTED] (nome D).

43. Antes, porém, reportaram o estado do passageiro ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, motivo pelo qual, por volta das 01h06 do dia 12 de março, os Inspectores [REDACTED] [REDACTED] (nome S) e [REDACTED] (nome Q) compareceram na referida sala.
44. Como [REDACTED] (nome D) apresentava uma escoriação na face, junto ao nariz, e o casaco rasgado, revelando desconforto e agitação, chamaram os socorristas da Cruz Vermelha Portuguesa de serviço no aeroporto.
45. Ali compareceram o enfermeiro [REDACTED] (nome T) e a sua assistente [REDACTED] (nome U). O primeiro, depois de ler o relatório e a prescrição médica, administrou a [REDACTED] (nome D) um comprimido de [REDACTED] (medicamento), com o propósito de o acalmar.
46. Nessa ocasião [REDACTED] (nome D) não apresentava quaisquer lesões a não ser uma escoriação de causa não concretamente apurada.
47. Pouco após a retirada dos Inspectores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, e ainda na presença dos socorristas da Cruz Vermelha Portuguesa, os vigilantes [REDACTED] [REDACTED] (nome O) e [REDACTED] (nome P) prenderam [REDACTED] (nome D) com fita adesiva à volta dos tornozelos e dos braços.
48. Os vigilantes agiram de moto próprio, sem ordem ou autorização para recorrer àquela forma de constrição de movimentos.
49. Como [REDACTED] (nome D) continuava agitado, sem repousar, os vigilantes chamaram de novo os Inspectores do SEF ao local.
50. Cerca das 04h46 desse dia 12 de março, os Inspectores [REDACTED] (nome Q) e [REDACTED] (nome V) deslocaram-se à sala onde se encontrava [REDACTED] (nome D).

51. Vendo-o imobilizado por ter as pernas e os braços atados, impedindo de se movimentar, cortaram as fitas adesivas que o prendiam.
52. Pouco depois, prenderam [REDACTED] (nome D) ao colchão que estava no chão com lençóis descartáveis, limitando os seus movimentos.
53. Quando estes Inspectores abandonaram o EECIT, [REDACTED] (nome D) estava calmo.
54. Deram indicações para que os lençóis fossem cortados se, entretanto, o passageiro adormecesse.
55. Contudo, pelas 05h08m, porque [REDACTED] (nome D) começou a libertar-se dos lençóis que o prendiam, o vigilante [REDACTED] (nome O) retirou-lhos e deixou-o preso, novamente, com fitas adesivas, que colocou apenas nas pernas.
56. Ficou, então, este vigilante à porta da sala, sentado numa cadeira a olhar por [REDACTED] (nome D).
57. A partir de então, sem nunca dormir, o passageiro manteve-se mais sossegado.
58. Pelas 07h27m, ao verificar a situação de guarda de [REDACTED] (nome D), a Inspectora do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras [REDACTED] (nome X) deu instruções para o vigilante [REDACTED] (nome O) sair daquele local e retomar as suas funções na receção, deixando o passageiro sozinho.
59. Pelas 08h00m ocorreu a mudança de turno dos vigilantes do EECIT.
60. A Equipa de vigilantes do dia 12.03.2020 era constituída por [REDACTED] (nome Y), [REDACTED] (nome Z), [REDACTED] (nome Aa) e [REDACTED] (nome Bb).
61. Aquando da mudança de turno, ao ser reportado aos vigilantes do dia seguinte os eventos da noite e a condição de [REDACTED] (nome D), o vigilante [REDACTED] (nome Y) deslocou-se à Unidade de Apoio e, perante o Diretor de Fronteira, pediu que os Inspectores do Serviço

de Estrangeiros e Fronteiras resolvessem o assunto, porque os vigilantes não poderiam estar a cuidar de [REDACTED] (nome D) e a tramitar todo o serviço de entradas e saídas do EECIT.

62. O trabalhador visado [REDACTED] (nome A), juntamente com os Inspetores [REDACTED] (nome Cc) e [REDACTED] (nome Dd) foram os escolhidos para esta intervenção por, naquela hora, estarem disponíveis para tanto.

63. Foi comunicado aos três que estaria um passageiro no EECIT a ser violento, necessitando de intervenção para ser controlado.

64. Assim, pelas 08h30m do dia 12 de março, o trabalhador visado [REDACTED] (nome A), juntamente com [REDACTED] (nome Cc) e [REDACTED] (nome Dd) entraram no EECIT.

65. Na receção deixaram as respetivas armas de fogo.

66. Interpelados para o efeito pela vigilante [REDACTED] (nome Bb), que estava na receção, onde registava os nomes de todos os indivíduos que ali entravam, o trabalhador visado [REDACTED] (nome A) disse: “atenção, você não vá colocar aí os nossos nomes, ok?”.

67. Depois, dirigiram-se à sala dos médicos do mundo, onde se encontrava [REDACTED] (nome D).

68. O trabalhador visado [REDACTED] (nome A) levava na mão um bastão extensível.

69. Por seu turno, o Inspetor [REDACTED] (nome Cc) carregava um par de algemas.

70. No interior da sala, o trabalhador visado [REDACTED] (nome A), juntamente com os inspetores [REDACTED] (nome Dd) e [REDACTED] (nome Cc), algemaram [REDACTED] (nome D) com as mãos atrás das costas (algemas metálicas) e amarraram os braços com ligaduras (algemas médicas).

71. De seguida, agindo em comunhão de esforços, desferiram no corpo de [REDACTED] (nome D) um número indeterminado de socos e pontapés.
72. Encontrando-se [REDACTED] (nome D) prostrado no chão, continuaram os três a desferir-lhe pontapés e pancadas no tronco, também com o bastão extensível, enquanto aos gritos, lhe exigiam que permanecesse quieto.
73. Nessa ocasião, alguns vigilantes aproximaram-se da sala dos médicos e abriram a porta, que estava encostada, tendo de imediato sido repreendidos pelo inspetor [REDACTED] (nome Dd), que depois de os mandar embora lhes disse: “Isto aqui é para ninguém ver”.
74. Às 08h55m, o trabalhador visado e os inspetores [REDACTED] (nome Cc) e [REDACTED] (nome Dd) abandonaram o local, deixando [REDACTED] (nome D) em posição de decúbito lateral, algemado com as mãos atrás das costas (algemas metálicas) e os braços com ligaduras (algemas médicas), mantendo-lhe os pés presos com fita adesiva, ficando este num estado de grande prostração.
75. As chaves das algemas foram deixadas com os vigilantes do EECIT para quando estas fossem retiradas pelos inspetores que viessem buscar [REDACTED] (nome D) para a sua viagem de repatriamento.
76. Entre as 9 e as 10 horas, [REDACTED] (nome D) bebeu leite através de uma palhinha e comeu algumas bolachas, que lhe foram dadas à boca pela vigilante [REDACTED] (nome Bb), encontrando-se então na mesma posição e estado descritos no ponto 74.
77. Cerca das 12h45m o vigilante [REDACTED] (nome Aa) perguntou a [REDACTED] (nome D) se queria almoçar, ao que este respondeu negativamente, tendo esta conversa decorrido por gestos.
78. Nessa altura, porque [REDACTED] (nome D) se encontrava deitado no chão, na posição de decúbito ventral, apenas com a cabeça em cima do colchão, [REDACTED] (nome Aa) e

- ██████████ (nome Y) voltaram a colocá-lo em cima do colchão, na posição de decúbito lateral, mantendo-se aquele algemado com as mãos atrás das costas e com os pés presos, num estado de grande prostração.
79. Até à chegada dos Inspetores referidos em 80., ninguém mais entrou na sala dos médicos do EECIT, onde se encontrava ██████████ (nome D).
80. Pelas 16h48 desse dia, deslocaram-se à sala dos médicos do EECIT o Inspetor ██████████ (nome Ee) e o Inspetor ██████████ (nome Ff) com o propósito de dali transferirem ██████████ (nome D) para embarcar de novo com destino a Istambul.
81. Nesse momento, ██████████ (nome D) encontrava-se no chão, na posição de decúbito ventral, mantendo-se algemado com as mãos atrás das costas e com os pés presos, num estado de grande prostração.
82. Só então foram retiradas as algemas a ██████████ (nome D).
83. Ao manipularem ██████████ (nome D) para o sentar, constataram que o mesmo não se encontrava em condições de ser deslocado, evidenciando dores, dificuldades respiratórias e incapacidade de reação.
84. Por esse motivo chamaram a equipa de socorristas da Cruz Vermelha Portuguesa em funções no aeroporto, a qual chegou pelas 17h31m.
85. Por esta altura, ██████████ (nome D) entrou em convulsões, sendo acionados os meios de socorro de emergência, através do 112.
86. Acudiu ao local uma ambulância do INEM, que chegou ao aeroporto pelas 17h50m.
87. Os seus tripulantes chegaram à vítima pelas 18h13m, encontrando-a em paragem cardiorrespiratória havia 5 minutos.

88. Também ali se deslocou a VMER do INEM, cujo médico e tripulante chegaram ao local às 18h25m.
89. O médico verificou o óbito de [REDACTED] (nome D) às 18h40, descrevendo no respetivo boletim que encontrou a vítima “em paragem cardiorrespiratória presenciada após crise convulsiva. Utilizadas manobras de reanimação cardiopulmonar sem sucesso. Óbito às 18h40.”
90. Com as agressões acima descritas, os arguidos provocaram em [REDACTED] (nome D) lesões traumáticas, nomeadamente múltiplas equimoses na cabeça, no tronco e membros, equimose no flanco esquerdo do abdómen, equimose no ombro esquerdo e a sua infiltração hemorrágica óssea no úmero esquerdo, equimoses no antebraço e punhos, fraturas de diversos arcos costais em ambos os lados (designadamente, do lado direito, fratura do 4º arco costal anterior, do 5º e 6º arcos médios, do 7º arco costal anterior, 8º e 9º arcos costais posteriores e 10º e 11º costela antero lateral e, do lado esquerdo, fraturas do 3º ao 8º arcos costais médios), com infiltrações hemorrágicas internas.
91. A fratura dos arcos costais juntamente com a imobilização do [REDACTED] (nome D), com os braços manietados nas costas, causaram a violenta constrição do tórax, a qual foi agravada quando [REDACTED] (nome D) esteve em posição de decúbito ventral.
92. Tal constrição promoveu a asfixia mecânica que foi causa direta e necessária da morte de [REDACTED] (nome D).
93. Ao trabalhador visado [REDACTED] (nome A), a [REDACTED] (nome Cc) e a [REDACTED] (nome Dd), enquanto Inspetores do SEF, foi ministrada a disciplina de “*aspetos práticos de controlo de fronteiras*” que inclui, entre outros, o módulo de aplicação de algemas.

94. Sabiam os inspetores identificados em 93. que, ao algemarem [REDACTED] (nome D) com os braços atrás das costas, provocavam naquele dores físicas, elevado sofrimento psicológico e dificuldades respiratórias, como aconteceu.
95. [REDACTED] (nome A), trabalhador visado, [REDACTED] (nome Cc) e [REDACTED] (nome Dd), todos na qualidade de Inspetores do SEF, agiram no exercício de funções policiais, em comunhão de esforços e intentos e com o propósito de provocarem lesões corporais em [REDACTED] [REDACTED] (nome D), como provocaram, com o propósito de o sujeitar a um tratamento desumano, assim violando de forma evidente os deveres inerentes às suas funções.
96. Ao algemarem [REDACTED] (nome D) com os braços atrás do corpo e ao desferirem pancadas com o bastão, socos e pontapés em [REDACTED] (nome D), atingindo-o em várias partes do corpo, designadamente na caixa torácica, admitiram que poderiam fraturar-lhe os arcos costais, como fraturaram.
97. E ao deixarem [REDACTED] (nome D) algemado com os braços atrás das costas, sabiam que lhe causariam dores e dificuldades respiratórias, o que admitiram e com o que se conformaram.
98. Ao agir como descrito, o trabalhador visado [REDACTED] (nome A) tinha consciência de que, enquanto Inspetor do SEF, infringia os deveres funcionais de prossecução do interesse público, de zelo e de correção, bem como que ofendia de forma grosseira direitos fundamentais do cidadão em causa que, na situação concreta se encontrava em inferioridade numérica e fragilizado, designadamente por estar sozinho num país estrangeiro cuja língua não conhecia, assim tendo demonstrado desprezo pela dignidade humana de [REDACTED] (nome D).
99. O trabalhador visado [REDACTED] (nome A) agiu sempre de forma livre, deliberada e consciente.

100. O trabalhador visado [REDACTED] (nome A) ingressou na carreira de investigação e fiscalização (CIF) do SEF como estagiário da categoria de Inspetor-adjunto em [REDACTED] 2004, tendo sido nomeado definitivamente na categoria de Inspetor-adjunto de nível 3 da CIF do SEF em [REDACTED] 2006, progredindo para o nível 2 da mesma categoria em [REDACTED] 2007.
101. Em [REDACTED] 2009 foi colocado no Posto de Fronteiras [REDACTED], tendo progredido para o nível 1 da categoria de Inspetor-adjunto de nível 1 por despacho de [REDACTED] 2010 do Diretor Nacional do SEF e colocado na Direção de [REDACTED].
102. Na presente data o trabalhador visado não tem registo de nenhuma sanção disciplinar, nem de nenhum louvor.
103. Correu termos no Juízo Central Criminal [REDACTED] – Juiz [REDACTED] – o processo comum coletivo nº [REDACTED]/20.4T [REDACTED] que, por decisão final transitada em julgado em 27 de julho de 2023, condenou os ali arguidos [REDACTED] (nome A), [REDACTED] (nome Dd) e [REDACTED] (nome Cc) pela prática, por cada um deles, de um crime de ofensa à integridade física grave qualificada, agravada pelo resultado, previsto e punido pelos artigos 143.º, 144.º, alínea c), 145.º, 132.º, nºs 1 e 2, alíneas h) e m) e 147.º, nº 1 todos do Código Penal, na pena de 9 anos de prisão.

*

FACTOS NÃO APURADOS:

Com relevância para a decisão, nada mais se provou, não se tendo dado como provada qualquer factualidade que, tendo sido invocada em sede de defesa, seja oposta aos factos provados, designadamente:

- que o trabalhador visado ao entrar na sala onde estava o cidadão ██████████ (nome D) nunca utilizou o bastão;

- que em momento algum foram utilizadas algemas médicas nos braços do cidadão ██████████ ██████████ (nome D);

- que antes da interação do vigilante ██████████ (nome Aa) pelas 12h45, houve uma interação com vários intervenientes na sala onde se encontrava o cidadão ██████████ (nome D), entre as 9h30 e as 9h45, onde os vigilantes ██████████ (nome Y) e ██████████ (nome Aa) terão voltado a manietar o cidadão ██████████ (nome D), ficando o mesmo colocado na posição de decúbito ventral;

*

Com interesse para os presentes autos não se apuraram quaisquer outros factos, sendo certo que aqui não importa considerar as alegações conclusivas ou de direito constantes do articulado de defesa, que serão apreciadas em sede própria.

*

III – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou dos elementos recolhidos nos presentes autos, designadamente de toda a documentação que consta do processo e dos respetivos anexos (identificados supra), e bem assim das declarações prestadas pelo trabalhador visado, tendo sido essencial a decisão final transitada em julgado no âmbito do processo comum coletivo nº ██████████/20.4T█████████ (fls. 241 e 416) para considerar provados os factos descritos nos pontos 1 a 93, por efeito do caso julgado penal, e 103.

Com efeito, na medida em que a decisão penal condenatória proferida no âmbito do processo comum coletivo nº ██████████/20.4T█████████ transitou em julgado, a mesma vincula a decisão disciplinar no que concerne à existência material dos factos e aos seus autores, sem prejuízo da sua valoração e

enquadramento jurídico para efeitos disciplinares na linha daquilo que é o entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Neste sentido pode ler-se, entre outros, o acórdão do STA de 19.06.2007, disponível em www.dgsi.pt, em cujo sumário se escreve que:

“II – A decisão penal condenatória, transitada em julgado, vincula a decisão disciplinar no que respeita à verificação da existência material dos factos e dos seus autores, sem prejuízo da sua valoração e enquadramento jurídico para efeitos disciplinares.”

Também no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28.06.2018 (que é inclusivamente citado pelo trabalhador visado na sua defesa, mas em sentido totalmente oposto à decisão que ali foi proferida), do processo nº 28/18.4BESNT, se pode ler no sumário que:

“I. Em sede de processo disciplinar, a Administração está vinculada aos factos dados por provados na decisão penal condenatória do recorrente, sem prejuízo da sua valoração e enquadramento jurídico para efeitos disciplinares.

II – A autonomia e a independência do processo crime e do processo disciplinar impede a condenação disciplinar por mero efeito automático da condenação penal, mas não obsta à consideração em sede de procedimento disciplinar dos factos dados como provados no processo crime.

III – Apurando-se ter existido atividade instrutória no âmbito do procedimento disciplinar, mediante a produção de prova testemunhal, assim como a análise da defesa apresentada e a análise crítica dos factos dados como provados, não se mostra violado os citados princípios da autonomia e independência dos processos crime e disciplinar.”

Consequentemente, não cabe em sede disciplinar proceder a nova investigação e ao apuramento dos factos e dos seus autores que, como vimos, já foram apurados por decisão penal condenatória transitada em julgado e relativamente aos quais a decisão disciplinar está vinculada. O que em sede disciplinar competirá fazer, em respeito pelo princípio da autonomia e independência de ambos os processos, é tão-somente proceder à valoração e enquadramento jurídico para efeitos disciplinares

dos factos já apurados em sede criminal e que como já se deixou expresso, por efeito do caso julgado, vinculam o processo disciplinar quanto aos factos e seus autores.

Foi este, de resto, o principal motivo porque se entendeu não haver lugar à produção de prova dos factos invocados pela defesa que são frontalmente contraditados pelos factos provados no processo criminal (relativamente aos quais a instrutora estava vinculada), e daí também a razão pela qual se consideraram aqueles como não provados.

Acresce que, pese embora as declarações prestadas pelo trabalhador visado, a verdade é que alguns factos por ele relatados relativamente ao uso do bastão e ao momento em que o retirou do cinto, foram contraditados pelos elementos de prova juntos aos autos (nomeadamente as imagens de vigilância e os fotogramas deles extraídos onde é visível que o mesmo já levava o bastão na mão quando se deslocou ao EECIT), como também revelou incongruências nas explicações que apresentou tendo em conta as funções que desempenha, designadamente no que concerne ao facto de não ter diligenciado por intérprete para conseguir conversar com o cidadão, por ter entrado na sala com um bastão na mão quando o próprio refere que o cidadão estava calmo, por declarar que a segurança e a responsabilidade daquele cidadão cabia à empresa de vigilância e que deixou as chaves das algemas para que os seguranças as retirassem quando o cidadão estivesse calmo quando é o próprio a referir que quando saíram da sala o mesmo já estava calmo e controlado.

Também as imagens de videovigilância que se encontram juntas nos respetivos anexos do processo permitem concluir em sentido contrário ao que é alegado pelo trabalhador visado. Assim, também por este motivo o que foi alegado pelo trabalhador foi dado como não provado, tendo, o que ele referiu, vindo afinal reforçar a prova dos factos que, em sede penal, já tinham sido dados como provados.

No que concerne ao elemento subjetivo das infrações disciplinares, importa referir que os factos descritos nos pontos 94 a 99 resultaram da análise crítica do comportamento objetivamente desenvolvido pelo agente, pessoa sem qualquer incapacidade ou limitação cognitiva, considerando o homem médio

colocado na sua concreta posição, com os conhecimentos que então tinha e ciente dos deveres disciplinares e obrigações que sobre si recaiam.

Atendeu-se ainda aos documentos juntos a fls. 184 (nota biográfica e registo disciplinar) para dar como provada a factualidade descrita nos pontos 100 a 102.

*

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Todos os trabalhadores são disciplinarmente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos (artigo 176.º, nº 1 da LGTFP).

Considera-se uma infração disciplinar o comportamento do trabalhador que, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce (artigo 183.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – LGTFP – Lei nº 35/2014, de 20 de junho).

Como se escreveu no Acórdão do STA de 16.03.2017², tal desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício da função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respetiva atividade pública.

Nos termos do artigo 73.º, nº 1, do mesmo diploma legal, “*O trabalhador está sujeito aos deveres previstos na presente lei, noutros diplomas legais e regulamentos e no instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que lhe seja aplicável*”, sendo deveres gerais dos trabalhadores os seguintes (artigo 73.º, nº 2, da LGTFP):

- a) O **dever de prossecução do interesse público** (que consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos);
- b) O **dever de isenção** (que consiste em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce);

² Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

- c) O **dever de imparcialidade** (que consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos);
- d) O **dever de informação** (que consiste em prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquele que, naqueles termos, não deva ser divulgada);
- e) O **dever de zelo** (que consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas).
- f) O **dever de obediência** (que consiste em acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal);
- g) O **dever de lealdade** (que consiste em desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço);
- h) O **dever de correção** (que consiste em tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos);
- i) O **dever de assiduidade** e o **dever de pontualidade** (que consistem em comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas).

*

Aqui chegados, e perante a factualidade apurada, importa aferir se a conduta do trabalhador visado violou algum dever funcional e, na hipótese afirmativa, se a mesma é merecedora de censura disciplinar.

No caso concreto apurou-se que o trabalhador visado, juntamente com outros dois inspetores do SEF, entraram no EECIT no dia 12 de março de 2020, pelas 08h30, por lhes ter sido comunicado que ali estaria um passageiro a ser violento, necessitando de intervenção para ser controlado.

Mais se apurou que:

- o trabalhador visado levava um bastão extensível nas mãos;
- por seu turno, o inspetor [REDACTED] (nome Cc) carregava um par de algemas;

- já no interior da sala dos médicos do mundo onde se encontrava o cidadão, o trabalhador visado [REDACTED] (nome A), juntamente com os inspetores [REDACTED] (nome Dd) e [REDACTED] (nome Cc), algemaram [REDACTED] (nome D) com as mãos atrás das costas (algemas metálicas) e amarraram-lhe os braços com ligaduras (algemas médicas) e, de seguida, agindo em comunhão de esforços, desferiram no corpo de [REDACTED] (nome D) um número indeterminado de socos e pontapés.

- encontrando-se [REDACTED] (nome D) prostrado no chão, continuaram os três a desferir-lhe pontapés e pancadas no tronco, também com o bastão extensível, enquanto aos gritos, lhe exigiam que permanecesse quieto.

- nessa ocasião, alguns vigilantes aproximaram-se da sala dos médicos e abriram a porta, que estava encostada, tendo de imediato sido repreendidos pelo inspetor [REDACTED] (nome Dd), que depois de os mandar embora lhes disse: “Isto aqui é para ninguém ver”.

- às 08h55m, o trabalhador visado e os inspetores [REDACTED] (nome Cc) e [REDACTED] (nome Dd) abandonaram o local, deixando [REDACTED] (nome D) em posição de decúbito lateral, algemado com as mãos atrás das costas (algemas metálicas) e os braços com ligaduras (algemas médicas), mantendo-lhe os pés presos com fita adesiva, ficando este num estado de grande prostração.

- as chaves das algemas foram deixadas com os vigilantes do EECIT para quando estas fossem retiradas pelos inspetores que viessem buscar [REDACTED] (nome D) para a sua viagem de repatriamento.

- entre as 9 e as 10 horas, [REDACTED] (nome D) bebeu leite através de uma palhinha e comeu algumas bolachas, que lhe foram dadas à boca pela vigilante [REDACTED] (nome Bb), encontrando-se então na mesma posição e estado acima descritos.

- cerca das 12h45m o vigilante [REDACTED] (nome Aa) perguntou a [REDACTED] (nome D) se queria almoçar, ao que este respondeu negativamente, tendo esta conversa decorrido por gestos.

- nessa altura, porque [REDACTED] (nome D) se encontrava deitado no chão, na posição de decúbito ventral, apenas com a cabeça em cima do colchão, [REDACTED] (nome Aa) e [REDACTED] (nome Y) voltaram a colocá-lo em cima do colchão, na posição de decúbito lateral, mantendo-se aquele algemado com as mãos atrás das costas e com os pés presos, num estado de grande prostração.

- até à chegada do Inspetor [REDACTED] (nome Ee) e do Inspetor [REDACTED] [REDACTED] (nome Ff) que, pelas 16h48 desse dia se deslocaram à sala dos médicos do EECIT com o propósito de dali transferirem [REDACTED] (nome D) para embarcar de novo com destino a Istambul, ninguém mais entrou naquela sala.

- nesse momento, [REDACTED] (nome D) encontrava-se no chão, na posição de decúbito ventral, mantendo-se algemado com as mãos atrás das costas e com os pés presos, num estado de grande prostração.

- só então foram retiradas as algemas a [REDACTED] (nome D).

Ora, a referida conduta do trabalhador visado não só demonstra um total desrespeito e desprezo pela dignidade humana do cidadão [REDACTED] (nome D), como ofende de forma grosseira os direitos fundamentais legalmente protegidos dos cidadãos, pelo que sendo um comportamento que viola os deveres inerentes à sua função, o mesmo consubstancia uma infração disciplinar.

De resto, os factos apurados revelam que o trabalhador visado, quando se encontrava no exercício de funções policiais, sujeitou o cidadão [REDACTED] (nome D) a tratamento desumano, provocando-lhe lesões corporais em comunhão de esforços com outros dois inspetores, mesmo sabendo que o cidadão se encontrava em inferioridade numérica e fragilizado, designadamente por estar sozinho num país estrangeiro cuja língua não conhecia, e que ao desferirem pancadas no cidadão [REDACTED] (nome D) com o bastão, socos e pontapés e ao deixarem o cidadão algemado com os braços atrás das costas, admitiram que poderiam fraturar-lhes os arcos costais, como fraturaram, e que lhe causariam dores e dificuldades respiratórias, com o que se conformaram.

Acresce que, enquanto elemento de um serviço de segurança, o trabalhador visado deveria pautar a sua conduta pelo respeito da Constituição, da lei e dos direitos protegidos dos cidadãos, tratando-os com respeito e dignidade, o que não fez com o cidadão [REDACTED] (nome D), demonstrando assim com o seu comportamento e atitude uma violação grosseira dos preceitos legais e regulamentares a que deve obediência.

O trabalhador visado, enquanto Inspetor do SEF, sabia que infringia os deveres funcionais de prossecução do interesse público, de zelo e de correção.

Argumentou o trabalhador visado na sua defesa que não existem indícios suficientes nos autos que permitam comprovar que ele e os seus colegas tenham efetivamente praticado os factos e, conseqüentemente, que tenham incorrido na prática de qualquer infração disciplinar.

Contudo, e como deixámos expresso em sede de fundamentação da matéria de facto, não só tal factualidade ficou demonstrada, como a mesma consubstancia a prática de infrações disciplinares.

*

Nesta conformidade, e em face de todo o exposto, afigura-se-nos que o trabalhador visado, [REDACTED] [REDACTED] (nome A), violou, com a sua conduta, os deveres de prossecução do interesse público, correção e zelo, previstos nos artigos 73.º, nºs 1, 2 alíneas a), b) e e), 3, 4 e 7, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na medida em que não observou as leis, direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos quando se encontrava em exercício de funções, nem tratou com respeito um cidadão que se encontrava fragilizado e em inferioridade numérica.

*

V – ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta do trabalhador visado, importa agora determinar a natureza e medida da sanção disciplinar a propor no caso concreto.

De acordo com o disposto no artigo 180.º, nº 1 da LGTFP, as sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas pelas infrações que cometam são as seguintes:

- a) **Repreensão escrita** (aplicável às infrações leves de serviço – artigo 184.º da LGTFP).
- b) **Multa** (aplicável a casos de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais – artigo 185.º da LGTFP).
- c) **Suspensão** (aplicável aos trabalhadores que atuem com grave negligência ou com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais e àqueles cujos comportamentos atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio da função – artigo 186.º da LGTFP).
- d) **Despedimento disciplinar ou demissão** (aplicável em caso de infração que inviabilize a manutenção do vínculo de emprego público nos termos previstos na lei – artigo 187.º da LGTFP).

A sanção de repreensão escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada (artigo 181.º, nº 1 da LGTFP).

A sanção de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias por cada infração e um valor total correspondente à remuneração base de 90 dias por ano (artigo 181.º, nº 2 da LGTFP).

A sanção de suspensão consiste no afastamento completo do trabalhador do órgão ou serviço durante o período da sanção e varia entre 20 e 90 dias por cada infração, num máximo de 240 dias por ano (artigo 181.º, nºs 3 e 4 da LGTFP).

A sanção de despedimento disciplinar consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas, cessando o vínculo de emprego público (artigo 181.º, nº 5 da LGTFP).

A sanção de demissão consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador nomeado, cessando o vínculo de emprego público (artigo 181.º, nº 6 da LGTFP).

Finalmente, para determinar a sanção disciplinar aplicável ao caso concreto, prescreve o artigo 189.º do mesmo diploma legal que tal determinação se fará atendendo aos critérios gerais enunciados

nos artigos 184.º a 188.º, à natureza, à missão e às atribuições do órgão ou serviço, ao cargo ou categoria do trabalhador, às particulares responsabilidades inerentes à modalidade do seu vínculo de emprego público, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor dele previstas nos artigos 190.º e 191.º da LGTFP.

*

Aqui chegados, e como fatores de graduação da sanção disciplinar importa considerar, em desfavor do trabalhador visado, o grau de ilicitude elevada dos factos – tendo em consideração que o trabalhador visado agiu no exercício de funções policiais e com o propósito de provocar lesões corporais ao cidadão e de o sujeitar a tratamento desumano, ofendendo de forma grosseira os direitos fundamentais do cidadão que se encontrava fragilizado e em inferioridade numérica e demonstrando desprezo pela dignidade humana – o dolo com que praticou as infrações – agindo com consciência de que desrespeitava e sujeitava o cidadão a tratamentos desumanos e que violava de forma evidente os deveres inerentes às suas funções – a acumulação de infrações e a circunstância de ter praticado os factos em comunhão de esforços e intentos com outros indivíduos (o que consubstancia duas circunstâncias agravantes especiais – artigo 191.º, n 1 alíneas d) e g) e 4 da LGTFP), e a postura de desresponsabilização que assumiu ao longo do processo disciplinar, não tendo demonstrado qualquer autocritica relativamente ao seu comportamento,

A atender também ao facto de o trabalhador visado exercer as suas funções no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras que é um serviço de segurança cuja natureza e missão assenta, para além do mais, na salvaguarda da segurança interna e dos direitos e liberdades individuais no contexto global da realidade migratória (artigo 189.º da LGRFP), missão essa que o trabalhador visado, com a sua conduta, não cumpriu e desrespeitou de forma grosseira, afigurando-se-nos que tal circunstância inviabiliza a sua continuidade e manutenção do vínculo público.

Em benefício do trabalhador visado, anota-se o facto de não ter registada nenhuma sanção disciplinar, não beneficiando, porém, de nenhuma circunstância dirimente ou atenuante prevista no artigo 190.º da LGTFP.

Em face do exposto, e ponderando todas as referidas circunstâncias, estando em causa uma infração muito grave que inviabiliza a manutenção do seu vínculo de emprego público, considera-se ser aplicável ao trabalhador visado **a sanção disciplinar de despedimento disciplinar** (artigos 180.º, nºs 1, alínea d) e 3 e 187.º ambos do mencionado diploma legal), o que será proposto de seguida.

*

VI – PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se a aplicação da sanção disciplinar de despedimento disciplinar ao trabalhador visado [REDACTED] (nome A).

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspectora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 6 de outubro de 2023.

A instrutora,

Estela Vieira